

Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário
Aparecida do Taboado
1ª Vara

Autos 0800767-88.2021.8.12.0024

Autor(es): Josefa Barbosa Lacerda

Réu(s): Banco do Brasil S/A

Vistos etc.

1. Não é o caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado (CPC, artigos 354 e 355).

1.1 Impugnação à Justiça Gratuita

No que concerne à impugnação à justiça gratuita, não houve a concessão da gratuidade à parte autora (f. 81).

1.2 Suspensão do Processo

Os autos estavam suspensos pela determinação do Recurso Especial nº REsp. 1.895.936/TO e 1.895.941/TO, conforme decisão de f. 179, portanto, diante da tese fixada com o julgamento do Tema 1150 do STJ, necessário o regular prosseguimento do feito.

1.3 Ilegitimidade Passiva e Incompetência do Juízo

A preliminar de ilegitimidade passiva encontra óbice intransponível em virtude da fixação de tese em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1150), a seguir:

"i) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".

Ademais, a Justiça Comum é competente para processar e julgar as causas em que sociedade de economia mista é parte.

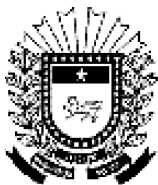
1.3 Prescrição

Sobre a prescrição, registre-se, por oportuno, o teor da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1150:

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep"

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora teve conhecimento do imputado desfalque a partir da data em que teve acesso aos extratos da sua conta do PASEP, em 17.03.2021. Logo, tem-se que a presente ação não está prescrita, pois não decorreu o prazo prescricional decenal, previsto pelo artigo 205 do Código Civil.





Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Aparecida do Taboado

1ª Vara

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares em comento.

Destarte, **declaro o feito saneado**.

2. Fixo como **ponto controvertido** a aferição dos valores mantidos em conta PIS/PASEP a que faz jus a parte autora.

3. O **ônus da prova** incumbirá: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A propósito disso, distribuo igualitariamente o ônus da prova entre as partes (art. 357, inciso III, do CPC/2015), pois o PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, nem configura obrigação de trato sucessivo.

4. **Defiro a prova documental** já acostada aos autos, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar documentos novos, desde que relativos a fatos supervenientes ou que, comprovadamente, não puderam ser juntados anteriormente (CPC, art. 435).

5. **Defiro a produção de prova pericial contábil** para apuração dos cálculos pertinentes à demanda em função da controvérsia.

5.1. Para realização da perícia, nomeio **Eduardo da Costa Pinto**, com endereço na Rua B, n. 64, Residencial Nascer do Sol, na cidade de Três Fronteiras/SP, Fone (17) 99662-2426, e-mail: ecp.pericias@gmail.com, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, podendo, para o desempenho de suas funções, utilizar-se de todos os meios necessários (CPC, art. 473, paragrafo 3º), inclusive valendo-se de auxiliares especializados.

5.2 Caso ainda não seja credenciado, intime-se o perito nomeado para que providencie seu credenciamento junto ao CPTEC - Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos do TJMS.

5.3. Atento à complexidade da perícia, tempo e trabalho exigidos, fixo os honorários periciais em três vezes o valor previsto no anexo da Resolução nº 232/2016 e posteriores alterações, do Conselho Nacional de Justiça (R\$ 370,00 x 3 = R\$ 1.110,00), cujo pagamento será realizado ao final pelo vencido.

6. Intime-se o perito, pelo meio mais célere, desde que inequívoco, acerca da presente nomeação para manifestação em termos de aceitação e, caso positivo, indicação de data para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 dias.

7. Após, intemem-se as partes para apresentarem assistentes técnicos e oferecerem quesitos, devendo ser cientificados da data e local indicados pelo perito para início da produção de prova.

8. Promovida a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer do assistente técnico (se o caso), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

9. Intemem-se. Às providências necessárias.

Aparecida do Taboado/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

ANDRÉ RICARDO

Juiz de Direito